



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600001-24.2023.6.00.0000 (PJe) - CUIABÁ - MATO GROSSO

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

REQUERENTE: LÍDIO BARBOSA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL - DF62285, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF20562

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar formulada pelo Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro e Lídio Barbosa, no qual pretendem, em síntese, *“a concessão de medida que suspenda a perda do atual cargo de Vereador do Requerente Lídio Barbosa na Câmara Municipal de Cuiabá/MT, sendo-lhe autorizada a posse no cargo de Deputado Estadual, para o qual foi eleito nas Eleições de 2022, até que seja encerrada a discussão no Processo nº 0600704-80.2022.6.11.0000”*.

Segundo alegam, o autor foi eleito para o cargo de Deputado Estadual, pelo MDB, em Mato Grosso, embora já integrante do Legislativo de Cuiabá/MT para a legislatura 2021/2024. Narram que requereram seu ingresso nos autos do RO 0600704-80.2022.6.11.0000, na qualidade de assistente simples, a fim de discutir o registro de candidatura de Gilberto Schwarz de Mello para idêntico cargo pelo qual eleito em 2022.

Amparam, portanto, a urgência da medida, diante da possibilidade de perda do cargo de Vereador, para o qual eleito em 2020, bem como da alteração do quadro de eleitos para Deputado Estadual, nas eleições de 2022, dada a iminência do deferimento do registro de Gilberto Schwarz de Mello, em especial porque *“na sessão eletrônica iniciada em 25.11.2022, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu voto pelo provimento do recurso ordinário e consequente deferimento do registro de candidatura do Sr. Gilberto; entretanto, o processo foi retirada de julgamento ante o pedido de destaque feito pelo Ministro Presidente Alexandre de Moraes”*.

Neste particular, defendem acertada a decisão regional que indeferiu o registro de candidatura de Gilberto Schwarz de Mello, uma vez rejeitada tomada de contas especial pelo

Tribunal de Contas da União mediante irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

Sintetizam o alegado perigo da demora e prejuízo, pois *“(i) caso o Requerente Lídio Barbosa não tome posse no cargo de Deputado Estadual e o Processo nº 0600704-80.2022.6.11.0000 termine com o indeferimento do registro de candidatura do Sr. Gilberto, o Estado do Mato Grosso não terá um parlamentar legitimamente eleito pelo povo; (ii) caso o Requerente Lídio Barbosa tome posse no cargo de Deputado Estadual e o Processo nº 0600704-80.2022.6.11.0000 termine com o deferimento do registro de candidatura do Sr. Gilberto, o Município de Cuiabá/MT perderá um parlamentar legitimamente eleito pelo povo”*.

Os autos vieram-me conclusos, conforme dispõe o art. 17 do RITSE.

É o relatório. Decido.

A concessão das medidas liminares de urgência somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal da presença de seus tradicionais requisitos, conhecidos como “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, os quais, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, devem estar presentes para sua concessão.

No caso, os Requerentes amparam a pretensão apenas no perigo da demora, sendo genérico o argumento da plausibilidade jurídica do direito invocado, no qual sustenta apenas que *“o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT), acertadamente, acolheu a notícia de inelegibilidade apresentada em desfavor do Sr. Gilberto, compreendendo que o Acórdão nº 9789/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU), prolatado no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 021.606/2016-1, transpareceria irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa”*.

Ainda que assim não fosse, em exame preliminar da causa, o Requerente Lídio Barbosa pretendeu o ingresso nos autos do RO 0600704-80.2022.6.11.0000, na qualidade de assistente simples, em 8/12/2022, enquanto o MDB requereu a intervenção no dia 6/12/2022, sem que houvesse qualquer pronunciamento judicial que autorizasse, em definitivo, a atuação nos autos. Tal condição prejudica qualquer medida drástica no plantão judicial, pois não foram sequer examinados os pedidos de ingresso definitivo no processo principal.

O exame da causa durante o recesso judicial autoriza apenas a apreciação de demandas excepcionais, não se revelando ser a hipótese de aferir o ingresso de terceiros, a quem incumbe, como regra, ao relator do processo.

Por fim, Gilberto Schwarz de Mello teve o seu registro indeferido com fundamento no art. 1º, I, g, da LC 64/1990. No caso, o gestor teve as suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Chapada dos Guimarães, na modalidade fundo a fundo, por meio do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, tendo sido condenado ao pagamento da quantia de R\$ 61.018,15 (sessenta e um mil dezoito reais e quinze centavos) e à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao analisar a existência do dolo, o Tribunal de origem concluiu que *“na posição de Chefe do Executivo Municipal, ao assumir os riscos da responsabilização quanto ao não atendimento das atribuições inerentes ao exercício de função pública que exercia, tem-se como*

caracterizada a presença do dolo genérico, suficiente para fins da inelegibilidade suscitada”.

Nesse cenário, a condição do candidato aparenta afastar o dolo específico, circunstância que pode ensejar dúvida que milita a favor do candidato Gilberto Schwarz de Mello, cujo registro foi indeferido na origem, contrariando, portanto, os interesses dos Requerentes.

Assim, em juízo preliminar da causa, não ficou demonstrada a plausibilidade do direito invocado ou a probabilidade de seu acolhimento.

Ante o exposto, nego seguimento à Tutcautant 0600001-24.2023.6.00.0000, nos termos do art. 36, § 6º do RITSE, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de janeiro de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Presidente